ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-975/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/56574/2011
PROTOCOLO	**:**	1039682
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS:	**:**	HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX- PREFEITO
CONTRATADO	**:**	F. LOPES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 0/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: ADITIVOS. ADITIVO FORMALIZADO. REGULARIDADE DO RESPECTIVO ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES PAGOS E EXECUTADOS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Observada as circunstâncias contratuais, resta clara a licitude dos aditamentos contratuais quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela Lei de Licitações - Lei Federal 8.666/93. Considera-se irregular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa não espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelos mesmos e eventuais aditivos, e não traduza, por meio da conciliação físico-financeira contratual a integral comprovação da devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64. Sendo assim, havendo divergência entre os valores pagos e aqueles efetivamente executados, impõe-se a impugnação da quantia paga a mais em relação à despesa de fato comprovada. Do mesmo modo, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 07ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da formalização dos respectivos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, entretanto, a irregularidade da Execução do Contrato nº 0/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo - MS e a empresa F LOPES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS., tendo em vista a ocorrência de pagamentos de despesas não comprovadas, o que enseja multa e a impugnação do valor pago a mais em relação à despesa de fato comprovada, bem como , aplicação de multa pela ausência de documentos obrigatórios para o Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.
Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 0/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a empresa F Lopes Fernandes e Advogados Associados SS, tendo como objeto a prestação de serviços jurídicos, visando auxiliar temporariamente a Procuradoria Jurídica do município.

Através da Decisão Singular n° 1877/2010, foi declarada a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

Após a decisão supramencionada o responsável legal fez juntar aos autos novos documentos, atinentes à liquidação da despesa, bem como o 1°, 2º, 3° e 4º Termos Aditivos. A depois, os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da fase de execução do referido contrato e respectivos Temos Aditivos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análises: Análise Processual nº 10089/2013 (fs. 415/421) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, para que este encaminhasse à essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos ao contrato em análise, bem como da execução financeira do mesmo.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas (fs. 427/488).

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 961/2014 (fs. 489/494), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Pelo exposto, percebe-se que as justificativas e documentos enviados não elidem as irregularidades e ilegalidades outrora apontadas, nos termos do Item 5.*
> *Face ao exposto, entendemos como IRREGULARES E ILEGAIS os atos praticados na Execução Contratual, com supedâneo ao Artigo 309, §2º, da Resolução Normativa nº 57/06, disponibilizado o feito a continuidade do trâmite processual pertinente."*

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 1661/2014 (fs. 496/497), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Em face do exposto, esta Procuradoria Especial se pronuncia, com fulcro no artigo 111 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela irregularidade e ilegalidade da execução em apreço e aplicação de multa, bem como recolhimento do débito no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), de responsabilidade do responsável à época dos fatos."*

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

De uma análise detida dos autos e, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo na Análise Conclusiva nº 961/2014 (fs. 489/494), verifica-se a existência de divergência entre os valores empenhados, notas fiscais e ordens de pagamento, nos seguintes termos:

- Notas de empenho: R$ 559.000,00

- Notas fiscais: R$ 546.000,00

- Ordens de pagamento: R$ 559.000.00

Ou seja, não houve a comprovação da regular liquidação da despesa no importe de R$ 13.000,00 (treze mil reais), restando claro que houve o pagamento de despesa não comprovada, o que enseja a impugnação de referido valor.

Ademais, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64 dispõe expressamente que:

> *"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação". Ou seja, a liquidação da despesa é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, surgindo daí a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas."*

> *"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
> *§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:*

> *I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar;*
> *III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
> *I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho;*
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Assim, ao deixar de apresentar documentação exigida relativa à execução financeira, o responsável descumpriu com seu dever de prestar contas e infringiu as normas regimentais e legais previstas na Instrução Normativa TC/MS n.º 17/2000 e art. 113 da Lei das licitações e Contratos n.º 8.666/93[1], dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

E respaldado na orientação doutrinária, mas acima de tudo, no estrito cumprimento do comando constitucional e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que diante da falta dos documentos relativos à execução financeira do contrato, se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

Reitere-se que a documentação ausente acima relacionada é indispensável para a análise da execução financeira do contrato, dentro dos ditames legais pertinentes.

Por outro lado, constata-se a ocorrência de outra irregularidade, qual seja a ausência de publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao contrato na imprensa oficial.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas (fs. 427/488) que não sanaram a irregularidade apontada anteriormente, tendo em vista que a afixação do extrato de termo aditivo no mural não supre a exigência de publicação do mesmo na imprensa oficial do Município, nos termos do disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei 8666/93, *in verbis*:

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

> *"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*
>
> *Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."*

Por conseguinte, diante dos fatos narrados acima e em atendimento ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo por bem não aplicar multa ao responsável pela ausência de publicação do referido termo aditivo na imprensa oficial de forma tempestiva, mas apenas recomendar que aquele tome as devidas precauções nos contratos a serem firmados futuramente, seguindo integralmente as normas que guiam as contratações públicas, em especial a Lei 8666/93, efetuando a publicação dos contratos e de todos os seus aditamentos na imprensa oficial.

No que pertine à formalização dos Termos Aditivos nº 2, 3 e 4, verifica- se que a mesma atendeu os ditames legais, razão pela qual devem ser julgados regulares e legais.

Diante do exposto, voto:

1 - pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos de nº 2, 3 e 4, relativos ao Contrato nº 0/2010, firmados entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo e a empresa F Lopes Fernandes e Advogados Associados SS, de responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito do referido município, com base no inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;

2 - pela ilegalidade e irregularidade da execução do Contrato nº 0/2010, com fulcro nos inciso II do art. 311 c.c. o inciso II, 2ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, tendo em vista a ocorrência de pagamento de despesa não comprova- da, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64;

3 – pela impugnação do valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo em vista a

ocorrência de divergência entre o valor das notas fiscais e o valor das ordens de pagamento, restando clara a ocorrência de pagamento de despesa não comprovada, em infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64;

4 – pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito do referido município, portador do CPF nº 368.587.141-20, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documento obrigatório para exame pelo Tribunal de Contas, com fulcro no inciso XIII do art. 197 da RNTC/MS n. 057/06; e

b) 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, mais especificamente aos arts. 62 e 63, da Lei nº 4320/64, bem como ao artigo 113 da Lei nº 8666/93, com base no inciso II do art. 197 da RNTC/MS n. 057/06;

5 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;

6 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da lei Complementar n° 160/2012.

È como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS, ENTRETANTO, A IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 0/2010, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - MS E A EMPRESA F LOPES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS., TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS, O QUE ENSEJA MULTA E A IMPUGNAÇÃO DO VALOR PAGO A MAIS EM RELAÇÃO À DESPESA DE FATO COMPROVADA, BEM COMO, APLICAÇÃO DE MULTA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA O TRIBUNAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas por substituição legal, Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator